



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10735.721477/2014-03
RESOLUÇÃO	2001-000.250 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALICINIO ANDRADE DE CARVALHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta junte aos autos as informações do SIPT para o exercício em análise que embasaram o procedimento fiscal em apreço. Após concluída a diligência – e antes do retorno do processo a este CARF – que seja o Recorrente intimado do resultado da diligência para se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Jose Marcio Bittes (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente). Ausente a conselheira Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, substituída pelo conselheiro Jose Marcio Bittes.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Pela notificação de lançamento nº 07103/00010/2014 (fls. 07), o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 139.579,80, proveniente do lançamento suplementar do ITR/2010, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 23/06/2014, tendo como objeto o imóvel “Fazenda do Travessão II” (NIRF 8.284.551-4), com área total declarada de 396,4 ha, situado no município de Comendador Levy Gasparian - RJ.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações, os demonstrativos de apuração do imposto devido, da multa de ofício e dos juros de mora encontram-se às fls. 08/11.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2009 iniciou-se com o termo de intimação de fls. 03/05, não atendido, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- fichas de vacinação e movimentação de gado, notas fiscais de aquisição de vacinas e de produtor, referentes ao rebanho existente no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, para comprovar a área de pastagem do imóvel informada na DITR/2010;

- laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Após análise da DITR/2010, a autoridade fiscal glosou integralmente as áreas declaradas de preservação permanente (40,0 ha) e de pastagens (345,0 ha), bem como o respectivo valor (R\$ 105.000,00), além de desconsiderar o VTN informado de R\$ 127.100,00 (R\$ 320,64/ha) e arbitrará-lo em R\$ 2.019.713,49 (R\$ 5.095,14/ha), embasado no SIPT/RFB, com o consequente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, de 0,10 % para 3,30 %, pela redução do GU de 96,9 % para 0,0 %, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 66.536,28 (demonstrativo de fls.10).

Cientificado do lançamento em 01/07/2014 (fls. 42), a inventariante protocolou em 31/07/2014 a impugnação de fls. 14/19, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 20/36, 38/41 e 45/52, alegando, em síntese:

- propugna pela tempestividade de sua defesa e discorda do referido procedimento fiscal, pelo arbitramento incoerente do VTN e por desconsiderar as áreas de reserva legal (75,6 ha) e preservação permanente (29,1 ha), sendo a área de pastagens de 265,0 ha e a área total de 374,7 ha, conforme planta georreferenciada, cópia da DITR/2010 ajustada e demonstrativo de apuração do imposto correto (R\$ 1.340,56), ora anexados;

- cita em parte a legislação pertinente e transcreve acórdão do Judiciário, para referendar seus argumentos, informando que efetuará a retificação das DITR/2011 a 2013.

Ao final, a impugnante requer seja considerada procedente sua defesa e acatado o recolhimento do imposto complementar do ITR/2010 apurado, com a baixa do presente processo.”

Decisão da DRJ de fls. 55/61 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou de medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação a atos anteriores, para alterar dados da declaração do ITR que não sejam objeto da lide.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício dos dados informados pelo contribuinte, na DITR/2010, somente pode ser aceita quando comprovada a hipótese de erro de fato com documentos hábeis, nos termos da legislação pertinente.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para serem excluídas da área tributável do ITR, exige-se que essas pretendidas áreas ambientais tenham sido objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA, além de a área de reserva legal estar averbada tempestivamente em cartório.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel no ano-base de 2009, deverá ser mantida a glosa da área de pastagem declarada, desconsiderando-se também a área pretendida para o ITR/2010, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2010 com base no SIPT/RFB, por não ter sido apresentado laudo técnico de avaliação com a necessária ART/CREA, conforme a NBR 14.653-3 da ABNT, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 66/97 é apresentado recurso voluntário o qual reitera os termos de sua impugnação e apresenta novos documentos.

Conforme despacho de encaminhamento de fls. 99 os autos foram encaminhados para sorteio e a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – DA DELIMITAÇÃO DA LIDE

Inicialmente, é importante a delimitação da lide.

A autuação – fls. 2/11 – versa sobre áreas de pastagem, Valor da Terra Nua – VTN – e área de preservação permanente – APP – não comprovado para o exercício de 2010 do imóvel denominado Fazenda do Travessão II – NIRF 8.284.551-4.

Foi glosada a integralidade da APP declarada, equivalente a 40 hectares, bem como a integralidade da área de pastagem informada – 345 hectares.

O AI foi lavrado em desfavor de Alicinio Andrade de Carvalho em 26/03/2014.

Impugnação de fls. 14/36 foi apresentada em nome do espólio do contribuinte por meio da qual é alegado que os contribuintes não tem acesso ao sistema SIPT, o que pode gerar dúvidas e inconsistências quanto ao valor da terra nua, que a legislação do Estado do Rio de Janeiro determina que todo proprietário de terras tem a obrigação de destinar 20% do imóvel a área de reserva legal, salienta que todo produtor tem a obrigação legal de averbar a ARL, entretanto, em razão dos custos, muitos não fazem. Alega ter feito a DITR e encontrado área menor que a declarada, sendo a área correta equivalente a 374,7 hectares e não 396,4 ha.

Assim, alega que as áreas corretas seriam:

- Área total – 374,7 ha;
- APP – 29,1 ha – e não os 40 hectares anteriormente declarados;
- ARL – 74,7 ha – e não 0 como anteriormente declarado;
- Área de pastagem – 365 hectares – ao invés dos 345 originalmente declarado;
- VTN – concorda com o valor arbitrado pela RFB de R\$ 2.019.713,49;

Junta termo de inventariante relativo ao processo judicial de nº 0004424-37.2013.8.19.0063 distribuído em 14/03/2013. Apresenta ainda comprovante de pagamento parcial da autuação que considerou como principal o valor de R\$ 1.340,56 acrescido de juros e multa no valor total pago de R\$ 2.302,80.

Decisão da DRJ salientou que *“não serão enfrentadas neste julgamento as alegações do impugnante no que se refere às pleiteadas áreas ambientais, pois, ainda que houvesse a possibilidade de retificação da DITR/2010, a hipótese de erro de fato deveria estar comprovada por Ato Declaratório Ambiental – ADA tempestivo dessas áreas, exigido para sua exclusão, além da averbação da área de reserva legal.”* A decisão ainda acrescentou que para a ARL é imperiosa a prévia averbação da área na matrícula do imóvel.

A única nota fiscal de vacina apresentada com a impugnação é datada de 2014, razão pela qual a glosa foi mantida. O VTN foi mantido por não ter sido apresentada qualquer prova que descaracterizasse o arbitramento.

Recurso voluntário alega que foi juntado termo de georreferenciamento utilizado para a retificação das áreas originalmente declaradas, tal como consta em sua impugnação, que os documentos de compras de vacinas de 2010 já foram juntados. Quanto a área de reserva legal, reitera o ponto de sua impugnação. Apresenta, em sede recursal, publicação da Federação de Agricultura e Pesca do Estado do Rio de Janeiro segundo a qual o VTN do Município de

Comendador Levy Gasparian seria de R\$ 900,00 por hectare para o ano de 2010. Salaria não ter acesso ao SIPT. Refaz os cálculos da autuação considerando o valor do SIPT.

Salaria-se que, em nenhum momento, foi juntado aos autos tela do SIPT para a comprovação dos valores arbitrados.

II – DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme salientado, um dos fundamentos do auto de infração é o arbitramento do valor do VTN feito pela fiscalização que teria adotado o SIPT como métrica para a presunção do valor da terra nua do imóvel.

O contribuinte em sua impugnação discordou dos valores aplicados tendo salientado não ter acesso ao SIPT e, portanto, não sabe quais seriam esses valores ou a metodologia utilizada. Os mesmos argumentos são reiterado em seu recurso,

Deste modo, é indispensável que o documento no qual o Fisco se pautou para a definição de tais valores seja juntado aos autos, até mesmo para se evitar eventual e futura alegação de nulidade.

A utilização da tabela SIPT para fins de verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, tem amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996 e somente é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado.

Ocorre que, para que o SIPT possa ser utilizado como métrica para apuração da base de cálculo do ITR é indispensável que se possa verificar qual foi a metodologia utilizada pela Fiscalização para se chegar aos valores constantes da tabela, isso porque jurisprudência do CARF é remansosa no sentido de que é incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das declarações de ITR do município, sem levar em conta a aptidão agrícola do imóvel.

E, no presente caso, nada foi juntado aos autos.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: 2401-006.946, 2402-007.783, 2201-011.303 e 2202-005.588.

E ainda os apreciados pela CSRF: 9202-009.818, 9202-005.435, 9202-008.739 e 9202-007.338.

Deste modo, entendo ser indispensável a análise da “tela SIPT” que não foi consta nos autos.

Assim, devem os autos serem baixados em diligência para que a autoridade competente junte aos autos as informações do SIPT para o exercício em análise que embasaram o procedimento fiscal em apreço.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino que os autos sejam convertidos em diligência para que a unidade responsável junte aos autos as informações do SIPT para o exercício em análise que embasaram o procedimento fiscal em apreço. Após concluída a diligência – e antes do retorno do processo a este CARF – que seja o Recorrente intimado do resultado da diligência para se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza